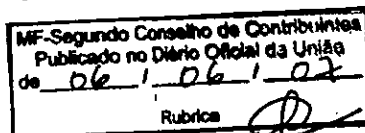




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13855.000028/2001-27
Recurso nº	131.386 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição
Acórdão nº	203-11.990
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	D. B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1995, 15/12/1995, 15/01/1996, 15/02/1996, 15/03/1996.

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. Inexiste previsão legal para a restituição ou indenização de alegada "perda financeira" decorrente de pagamento efetuado antes do prazo de seu vencimento, no caso, caracterizado pela observância das regras da MP nº 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

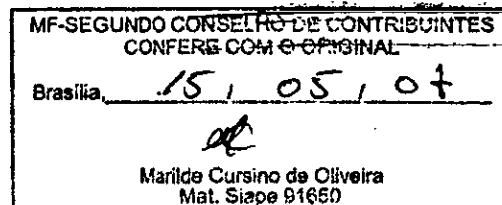
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que não conheciam o recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

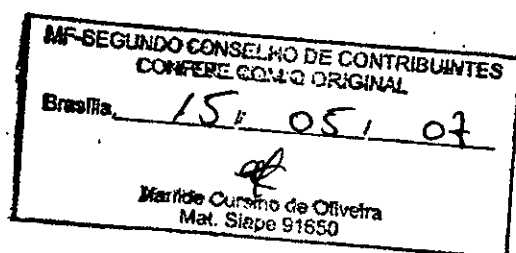
ODASSI GUERZON FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

/eaal



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>15/05/01</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS/Pasep, formulado em 12 de janeiro de 2001 e consubstanciado numa alegada **perda financeira** de R\$ 6.114,70 sofrida pela interessada em decorrência de ter efetuado o pagamento de referida contribuição em períodos anteriores aos dos seus respectivos vencimentos, ou seja, seis meses antes. Para chegar a este valor, a empresa elabora quadro demonstrativo (fl. 9), onde se verifica que as parcelas que o compõem se referem à valores relativos tão somente à atualização monetária mais juros, calculados, da data dos recolhimentos tidos como indevidos (20/11/1995, 15/12/1995, 15/01/1996, 15/02/1996, e 15/03/1996), até fevereiro de 2000. Ou seja, não se trata de recolhimentos propriamente ditos, mas de "créditos potenciais".

Segundo a interessada, o recolhimento antecipado da contribuição caracterizou-se em decorrência de ter sido considerada inconstitucional a MP nº 1.212/95, tendo sido restabelecida a sistemática de recolhimento definida na Lei Complementar nº 7/70, que estabelecia para a os recolhimentos do PIS/Pasep a data de seis meses após a ocorrência do respectivo fato gerador.

Despacho Decisório da DRF de Franca/SP indeferiu o pleito da interessada sob o argumento de que não existe previsão legal para que a autoridade administrativa promova a restituição de valores correspondentes a uma indenização patrimonial decorrente, supostamente decorrente ou incidente sobre valores que sequer ingressaram nos cofres do Tesouro Nacional.

Manifestação de inconformidade da interessada refuta a argumentação do despacho que lhe negou o pedido afirmando que não se trata de simples indenização, mas sim de restituição de pagamento indevido por força de legislação expurgada do sistema jurídico.

A 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 7.862, de 26/04/2005, indeferiu a solicitação da interessada por considerar, primeiro, que estaria decaído o direito de repetir os valores recolhidos dentro do período de cinco anos que antecedeu a data da formalização do pedido, portanto, os pagamentos efetuados em 20/11/1995 e em 15/12/1995. Segundo, porque a tese da semestralidade defendida pela interessada está em desacordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal, mormente em função do teor do Parecer PGFN/CAT nº 437, de 30/03/1998. Terceiro, porque o pedido está calcado em atualizações monetárias e juros dos valores pagos, o que não se admite em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.249, de 1995. Por fim, que a repetição de indébitos pressupõe a sua existência devidamente comprovada e a interessada somente trouxe aos autos um demonstrativo por ela mesma elaborado, deixando de observar, portanto, ao disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com relação à temporalidade de apresentação de documentos.

Recurso Voluntário de fls. 206/244 repele os termos da decisão de primeira instância, argumentando, em apertada síntese:

- que, nos termos de decisões do STJ e do próprio Conselho de Contribuintes, o prazo para repetir indébitos é de 10 anos;

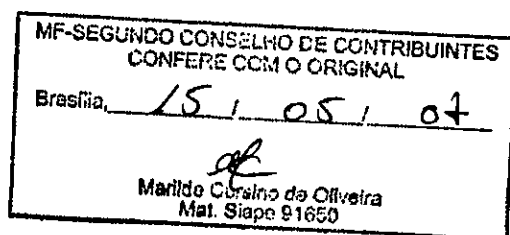
- que, até que produzisse efeitos a MP nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição para o PIS é aquela estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo

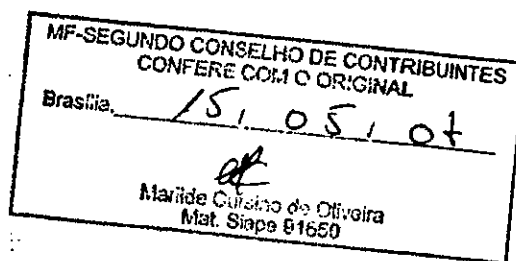
P.

único, ou seja, com base no faturamento de seis meses anteriores à data do fato gerador, pelo seu valor histórico, sem correção monetária;

- que o despacho decisório que lhe indeferiu o pedido não cogitou de invocar a produção de provas ou de apresentação de livros e de documentos contábeis, tendo baseado sua decisão tão somente em razões de direito, além do que, quando da apresentação da impugnação, expressamente requerera a produção de todos os meios de prova, a juntada de documentos, diligências etc.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e merece ser conhecido.

Conforme a própria recorrente destaca em seu recurso voluntário, à fl. 211, seu pedido não leva em consideração eventual crédito relativo ao valor do PIS por ela **recolhido**. Assim, nos termos do quadro de fl. 9 que elaborou, o pedido se restringe a valores obtidos mediante a aplicação de índices de **atualização monetária e de juros à Taxa Selic** sobre cada uma das parcelas recolhidas a título da referida contribuição nos dias 30/11/1995 (R\$ 7.844,50), 15/12/1995 (R\$ 11.936,56), 15/01/1996 (R\$ 5.667,80), 15/02/1996 (2.021,22) e 15/03/1996 (R\$ 3.157,16). O montante do seu pedido, portanto, foi de R\$ 6.114,70.

Não obstante a DRJ tenha enveredado pelo enfrentamento de outras questões, tais como a decadência do direito de repetir, a semestralidade, preclusão etc., me parece que o deslinde já havia sido dado pelo Despacho Decisório da DRF de Franca/SP (fl. 176/181), que, muito bem fundamentado, assim se posicionou, *verbis*:

"(...)

1. Toda essa legislação refere-se exclusivamente à restituição de tributos e contribuições federais, administrados pela SRF, e os pedidos deverão vir acompanhados dos comprovantes do pagamento ou recolhimento contestado;

2. Os pedidos de restituição poderão abranger pagamentos indevidos ou maior que o devido, pagamentos realizados com erro e os provenientes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

3. Em qualquer das hipóteses de restituição é necessário a existência de pagamento realizado, ou sejam a entrada de valores aos cofres públicos.

(...)

Não existem comprovantes de recolhimentos dos valores pleiteados neste procedimento administrativo, porque não existem valores de fato recolhidos.

Não foram efetuados, pelo requerente, pagamentos indevidos, à maior, com qualquer tipo de erro ou mesmo fruto de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, que nesse momento pudesse ser restituído.

O que pretende, o requerente, é uma compensação financeira por, em sua alegação, ter antecipado o pagamento da contribuição ao PIS, e arcado, por isso, com prejuízos, pleiteia correção monetária e juros, para compensar um eventual lucro que poderia ter se pagasse o imposto à época que considerou como correta, ou seja, pleiteia uma indenização, uma reparação pecuniária por danos patrimoniais que entende ter sofrido ".

MF-SEGUNDO	QUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15, 05, 07
 Marilde Cursino da Oliveira Mat. Siage 91650	

Ao menos sob o ponto de vista legal, portanto, o pedido da recorrente não encontra guarida na legislação pertinente. Limitando-me apenas a abordar o que trata o dispositivo específico que trata da restituição de tributos, vejamos o que diz a IN 600, de 28 de dezembro de 2005, que sucedeu a IN SRF 21, de 1997:

"Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória".

A própria recorrente afirma que o seu pedido se limita aos valores de uma "perda financeira" decorrente de desembolso de dinheiro antes do tempo, os quais, "poderiam" ter sido revertidos em aplicação e geração de recursos. Ora, a própria recorrente fica no terreno das hipóteses, ou seja, da mesma forma que os recursos poderiam ter sido aplicados, poderiam não tê-lo sido.

A verdade é que a discussão em torno da existência ou não de uma perda financeira se mostra totalmente estéril, haja vista que não há qualquer dispositivo legal que preveja uma indenização por parte da Fazenda de "perdas inflacionárias". A propósito, conforme bem o disse a decisão recorrida, a Lei nº 9.249, de 1995, em seus artigos 1º e 4º estabeleceram, respectivamente, que os tributos devem ser calculados em reais e que não mais deve ser feita a correção monetária das demonstrações financeiras.

Assim, a única sistemática que subsistiu para suprir os efeitos causados pelo passar do tempo foi a aplicação da Taxa Selic, tanto para os valores devidos pelos contribuintes ao erário, quanto para os créditos que têm direito a receber. Mas, atente-se, conforme já dito acima, a regra somente se aplica para os valores que efetivamente tenham ingressado nos cofres do Tesouro. Há os que entendem ser devida a aplicação da referida Taxa Selic para créditos escriturais do IPI, entendimento este com o qual não comungo, mas, que, absolutamente não se assemelha ao presente caso, em que sequer escriturais são os valores pleiteados; na verdade, tais valores estão, como diria, no ar, são imaginários, presumíveis; enfim, não existem concretamente.

Desnecessário o enfrentamento da questão suscitada pela decisão recorrida, de que teria havido a decadência, haja vista que não é exatamente o valor pago nas datas de 30/11/95 e 15/12/96 – tidas por ela como atingidas pelo referido instituto – que está sendo pleiteado; é a atualização monetária e juros sobre elas incidentes, que, como disse, acima, são meramente potenciais, não existem concretamente.

Tampouco se mostra relevante a questão da preclusão, também levantada pela DRJ, haja vista que, a rigor, ou, bem ou mal, a interessada fez por demonstrar, no quadro de fl. 9, os valores que considerou por "perda financeira". Os quadros e demonstrativos contábeis a que a DRJ se refere, bem como os livros fiscais correspondentes, que serviriam para a

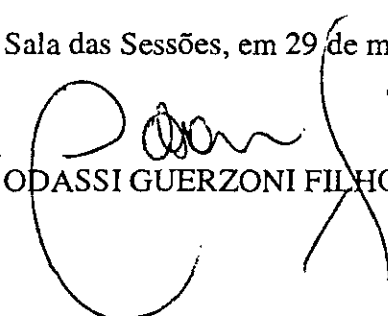
evidenciar ou conferir as bases de cálculo utilizadas etc., se mostrariam pertinentes para um pedido de restituição em que estivessem sendo pleiteados valores efetivamente recolhidos a maior, não perdas financeiras, como é o caso. Assim, haveria a interessada de, mediante a apresentação de referidos comprovantes, demonstrar claramente que, por exemplo, recolhera, digamos, R\$ 1.000,00 em fevereiro de 1996, quando, o correto teria sido o recolhimento de R\$ 700,00. E isso, obviamente não tratou o seu pedido.

Igualmente não mais cabe qualquer discussão acerca da "semestralidade" da base de cálculo do PIS, haja vista o Ato Declaratório nº 8 da PGFN, de novembro de 2006, que determina aos Procuradores da Fazenda Nacional que se abstenham de recorrer nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não de prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

Para concluir, há que se registrar que os recolhimentos efetuados pela interessada sob os auspícios da MP nº 1.212/95, se deram mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo, quando, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, que, afinal, acabou prevalecendo para aqueles períodos de apuração, deveria ser de 0,75%. Esta diferença de 0,10% seria suficiente para, no mínimo, reduzir substancialmente o valor da alegada "perda inflacionária".

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

